Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1062/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10563/2013
PROTOCOLO	: 1427810
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: 1-MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ 2-GILVAN GONÇALVES LIMA 3-FLÁVIO ADREANO GOMES 4-FÁBIO OSÓRIO FERREIRA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – AUSÊNCIA DE CONTROLE – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

São regulares com ressalva quando os atos e procedimentos administrativos praticados evidenciam consonância com as disposições legais aplicáveis, contudo verificado ausência dos controles de abastecimento, de manutenção de peças e de entrada e saída de veículos, ensejando aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva dos procedimentos administrativos apontados no Relatório de **Inspeção Ordinária nº 024/2013**, realizada no **Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011,** tendo em vista que os atos praticados evidenciam consonância com as disposições legais aplicáveis, constituindo a ressalva em razão da ausência dos controles de abastecimento, de manutenção de peça e de entrada e saída de veículos, com aplicação de **multa** no valor equivalente a **40 (quarenta) UFERMS** ao **Sr. Fábio Osório Ferreira,** no valor equivalente a **40 (quarenta) UFERMS**, ao **Sr. Flávio Adreano Gomes,** ambos por infração à norma legal, representada pela prática de atos de gestão em descompasso com a legislação vigente e pela omissão do dever de prestar contas que é inerente a toda atividade voltada à gestão de recursos públicos; no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz,** e no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Gilvan Gonçalves Lima,** ambos por infração à norma legal, representada pela omissão do dever de prestar contas que é inerente a toda atividade voltada à gestão de recursos públicos, com **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências quanto ao gerenciamento do controle de gastos com os veículos do órgão, bem como pela observância com maior rigor às normas que norteiam a Administração Pública.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe versa sobre as atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, e levadas a efeito no âmbito das contas do *Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS*, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, consubstanciadas no *Relatório de Inspeção Ordinária nº 024/2013* (peça 01, fls. 2-210), abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, tendo como Ordenador de Despesas à época o Senhor Fábio Osório Ferreira, CPF/MF nº 004.563.431-99 – ex-Secretário Municipal de Saúde pelo período de 01/01/2009 a 31/12/2012, e sucessor, o Senhor Gilvan Gonçalves de Lima, CPF/MF n.º 176.813.321-20 Secretário Municipal de Saúde pelo período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

No curso dos trabalhos a Equipe Técnica constatou a existência de irregularidades passíveis de registro elencadas na Conclusão, alíneas *"a"*, *"b"* e *"c"* do Relatório de Inspeção ora apreciado (peça 01, fls. 15).

Os responsáveis pelo órgão foram regularmente intimados para que apresentassem justificativas e remetessem os documentos solicitados, conforme segue:

- INT-11538/2014 – Senhor Gilvan Gonçalves Lima, atual Secretário Municipal de Saúde;
- INT-15539/2014 – Senhor Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal;
- INT-15540/2014 – Senhor Flávio Adreano Gomes, ex-Prefeito Municipal;
- INT-11541/2014 – Senhor Fábio Osório Ferreira, ex-Secretário Municipal de Saúde;

Tais autoridades, apesar de regularmente intimadas conforme fazem prova os Avisos de Recebimento acostados aos autos (peças 7, 9, 11 e 13), optaram pelo silêncio não se manifestando sobre quaisquer dos itens questionados.

Desta forma, o Corpo Técnico ratificou o seu entendimento em relação às irregularidades então apontadas conforme expresso na Análise *ANA-2ªICE-6323/2015* (peça 18, fls. 227-228).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer *PAR- MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO–13659/2015* (peça 19, fls. 229-234), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos fatos apurados no Relatório de Inspeção Ordinária, pela aplicação de multa, determinação e recomendação ao gestores.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme estabelece o art. 13 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de janeiro a dezembro de 2011, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades apontadas no *Relatório de Inspeção Ordinária nº 024/2013* (peça 01, fls. 15), *verbis:*

> · Em face dos exames realizados nos órgão s em pauta, verificados através de amostragem, sob a responsabilidade do SR. FÁBIO OSÓRIO FERREIRA - EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE DE BANDEIRANTES/MS foi detectada as seguintes irregularidades:
>
> · a) Ausência do Parecer do Conselho aprovando as contas do exercício de 2011conforme descrito no subitem 4.3 deste relatório;
>
> · b) Ausência dos controles de abastecimento, de manutenção de peça s e de entrada e saída de veículo s conforme descrito no subitem 4.11 deste relatório;
>
> · c) Contratação de temporário acima do limite da vigência do contrato conforme descrito no subitem 4.13 deste relatório.

A despeito de regularmente intimados (peças 2, 3, 4 e 5), os gestores não se manifestaram nos autos, razão pela qual determinei o prosseguimento do feito consoante disposições regimentais.

Ausentes os esclarecimentos por parte dos responsáveis, o Corpo Técnico se pronuncia pela ratificação das irregularidades constantes do Relatório de Inspeção Ordinária em apreço, *in verbis:*

> · O Conselheiro Relator intimou os Srs.: Márcio Flausino de Queiroz – atual Prefeito Municipal, Flávio Adreano Gomes – ex-Prefeito Municipal, Gilvan Gonçalves de Lima – atual Secretário Municipal e Fábio Osório Ferreira – ex-Secretário Municipal, através das INT-11538/2014 a 11541/2014, à pç. 2 a 5, respectivamente.
>
> · Nenhum dos intimados se manifestou, conforme certidões às pç. 14 a 17.
>
> · Diante do exposto, ratificamos as irregularidades constante do relatório de inspeção e listadas à pç.1, fl.14. (peça 18, fls. 227)

O e. Procurador de Contas, da mesma forma, entende que as irregularidades apontadas ensejam a penalização ao Ordenador de Despesas mediante a impugnação de valor e aplicação de multa, conforme se afere do seu pronunciamento (peça 19, fls. 233), *in verbis*:

> · Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> · 1- APLICAR multa aos senhores Flávio Adreano Gomes, CPF nº 694.397.201-72, ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012 e, Fábio Osório Ferreira, CPF nº 004.563.431-99, exSecretário Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2013 nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c os incisos I e II, do artigo 45, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os incisos I e II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013, devido à infringência ao caput e inciso II, ambos do artigo 37, c/c o Parágrafo único do artigo 70, c/c o artigo 74, todos da Constituição Federal/88 c/c os Parágrafos 1º e 2º, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 454/1997;
>
> · 2- DETERMINAR ao atual gestor do Órgão que proceda:
>
> · a) As ações necessárias no que diz respeito ao preenchimento de vagas pertinentes às funções citadas, com tomadas de medidas administrativas quanto à edição de lei respectiva que altere seu Quadro de Pessoal, remetendo a esta Corte de Contas, no prazo regimental para registro, todos os atos de pessoal atinentes à sua jurisdição, e, após, pela realização de concurso público na área da saúde, igualmente, caso esses procedimentos não sejam tomados pela administração municipal em comento, cuja averiguação deva se dar através de inspeção in loco, este parquet comunicará ao Ministério Público Estadual para que r. Instituição tome as medidas legais pertinentes;
>
> · b) A adequação da atuação dos Conselheiros Municipais de Saúde de Bandeirantes/MS, aos ditames legais, atitude que deverá ser verificada através de acompanhamento nas próximas auditorias levadas a efeito na Instituição, nos termos do artigo 31, do artigo 160, de 2 de janeiro de 2012 e, que promova a juntada, ao presente libelo, do Parecer do Conselho Municipal de Saúde aprovando as contas do exercício de 2011, comprovando nos presentes autos, sob pena das sanções legais e regimentais pertinentes.
>
> · c) O controle eficiente e eficaz do descarte de combustíveis, peças de manutenção, saída de entrada de veículos da frota da Instituição, atitude que deve ser monitorada nos termos do inciso I, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> · 3- RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos;

> · 4- COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

O dever de prestar contas está insculpido no parágrafo único do art. 70 da Carta Magna, in verbis:

> · Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

O gestor de recursos públicos deve bem observar o mandamento constitucional, atendendo às solicitações desta Corte de Contas, que tem o dever de fiscalizar os atos administrativos dos Poderes do Estado e do Município.

Portanto, tal incumbência não cabe apenas ao gestor à época dos atos analisados, mas obviamente a todos aqueles que administraram ou administrar os recursos públicos do município, pois os arquivos contáveis pertencem ao Município, e não ao Prefeito ou outro gestor qualquer.

Dessa forma, vejo que assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, no que tange ao desinteresse dos gestores públicos responsáveis, na hipótese dos autos. Contudo, com a devida vênia ao d. Ministério Público de Contas, a revelia não necessariamente produz efeito em desfavor dos interessados, visto que há que se contextualizar os fatos apontados como incontroversos a fim de se reconhecer ou não a legitimidade de tais atos e que, a meu juízo, merecem ser relevados pelas seguintes razões:

a) Ausência do Parecer do Conselho aprovando as contas do exercício de 2011:

No que tange à ausência de regulamentação do Conselho Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS, embora constatado nestes autos que não houve a Parecer aprovando as contas do exercício de 2001, entendo que, conforme a Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, os Pareceres deverão ser analisados quando do envio do Balanço Geral das contas de gestão do município, razão pela qual seu exame e possíveis sanções deverão ficar a cargo deste instrumento, sob pena de ocorrência do *bis in idem* ou *decisum* contraditório.

b) Ausência dos controles de abastecimento, de manutenção de peça s e de entrada e saída de veículos conforme descrito no subitem 4.11 deste relatório:

Tendo em vista que encontra-se nos autos a relação apresentada pela a unidade inspecionada com informações de quais veículos pertencem à frota do município (fls. 52), com o atesto de que o controle não havia sido implementado pelo município (fls. 57), vejo tratar-se de falha de natureza formal, na medida em que nos autos não há indícios sobre a existência de irregularidades que inviabilizem a aprovação desta prestação de contas.

c) Contratação de temporário acima do limite da vigência do contrato:

Com relação às contrações temporárias baseadas na Lei n.º 454/1997, entendo que sua análise e possíveis sanções deverão obedecer ao momento oportuno, tendo em vista que em busca detida no sistema *e-tce* desta Corte de Contas, encontram-se em tramitação os seguintes processos tendo como objeto justamente a contratação temporária destes mesmos interessados e no mesmo período analisado no Relatório de Inspeção Ordinária n.º 024/2013:

Nome	n.º Processo
Renê Augusto A. de Souza	TC/10785/12
Pollyana Vieira Rocha	TC/35432/11
Eva Maria da Silva	TC/35429/11
Karina da Silva Takahashi	TC/10806/12
Marciene Esteche de Oliveira	TC/35420/11
Mariana Guimarães Correa	TC/10766/12e TC/10811/12
Susy Soares Diniz	TC/35442/11 e TC/21095/12

O princípio no *non bis in idem* decorre dos princípios da legalidade, tipicidade, do devido processo legal e da proporcionalidade, traduzindo a ideia de que ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes pelo mesmo fato. Portanto, considerando que a natureza do objeto, bem como o período inspecionado coincide com os processos em trâmite neste Tribunal, entendo que o exame e possíveis sanções deverão ocorrer quando do julgamento de tais autos, sob pena de ocorrência do *non bis in idem* ou *decisum* contraditório.

Desta forma, examinando a documentação acostada aos autos em contraponto à conclusão oferecida pela Equipe de Inspeção e ratificada pelo Ministério Público de Contas, entendo que as impropriedades não ensejam a irregularidade dos atos ora analisados.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas,

1 - pela *regularidade e legalidade, com ressalva*, dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do *Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS*, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, consubstanciadas no *Relatório de Inspeção Ordinária nº 024/2013*, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, tendo como Ordenador de Despesas à época o Senhor Fábio Osório Ferreira, CPF/MF nº 004.563.431-99 – ex-Secretário Municipal de Saúde pelo período de 01/01/2009 a 31/12/2012, e sucessor, o Senhor Gilvan Gonçalves de Lima, CPF/MF n.º 176.813.321-20 Secretário Municipal de Saúde pelo período de 01/01/2013 a 31/12/2016, tendo em vista que os atos praticados evidenciam consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face da ausência dos controles de abastecimento, de manutenção de peça s e de entrada e saída de

veículos, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela *aplicação de multa* no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Fábio Osório Ferreira, CPF/MF nº 004.563.431-99, por infração à norma legal, representada pela prática de atos de gestão em descompasso com a legislação vigente e pela omissão do dever de prestar contas que é inerente a toda atividade voltada à gestão de recursos públicos, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela *aplicação de multa* no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.397.201-72, por infração à norma legal, representada pela prática de atos de gestão em descompasso com a legislação vigente e pela omissão do dever de prestar contas que é inerente a toda atividade voltada à gestão de recursos públicos, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela *aplicação de multa* no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao atual Ordenador de Despesas, Senhor Márcio Faustino de Queiroz, CPF/MF nº 653.296-716-87, por infração à norma legal, representada pela omissão do dever de prestar contas que é inerente a toda atividade voltada à gestão de recursos públicos, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela *aplicação de multa* no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao atual Ordenador de Despesas, Senhor Gilvan Gonçalves Lima, CPF/MF nº 176.13.321-20, por infração à norma legal, representada pela omissão do dever de prestar contas que é inerente a toda atividade voltada à gestão de recursos públicos, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela *concessão do prazo de 60 (sessenta) dias*, para que os responsáveis nominados nos itens 2, 3, 4 e 5 efetuem o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promovam a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

7 – pela *recomendação* ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências quanto ao gerenciamento do controle de gastos com os veículos do órgão, bem como pela observância com maior rigor às normas que norteiam a Administração Pública a fim de evitar falhas da mesma natureza;

8 – pela *comunicação* aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade com ressalva dos procedimentos administrativos apontados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 024/2013, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, com aplicação de multa aos gestores e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.ASC/DSSM